

RESPOSTA À PETIÇÃO DE IRREGULARIDADE AO EDITAL

PROCESSO Nº: 2020.01031.002110-90

REF.: Pregão Eletrônico SRP Nº 012/2020

OBJETO: Registro de Preço para Fornecimento de Serviços de Levantamento Planialtimétrico Cadastral Georreferenciado por Aerolevanteamento

Trata-se de **PETIÇÃO DE IRREGULARIDADE** encaminhada pela Sra. Arianna Carvalho Rocha ao e-mail desta Comissão Permanente de Licitação e endereçada ao Pregoeiro condutor do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2020, em face da alegação de supostas ilegalidades havidas no Instrumento Convocatório do mencionado Pregão Eletrônico.

1. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de preliminar cabe ressaltar que a Sra. ARIANNA CARVALHO ROCHA enviou e-mail à esta CPL, às 15:32h do dia 14/12/2020, contendo a petição de irregularidade em apreço.

A peticionante tece vários argumentos atinentes ao prazo de resposta à referida petição, todavia observa-se que a sessão de abertura do certame será no dia 16/12/2020, às 09:00h.

Ocorre que a peticionante manifestou suas razões no dia 14/12/2020, porém, as impugnações ou **quaisquer pedidos de alterações no edital deveriam ser encaminhados até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, ou seja, até o dia 11/12/2020, e por meio do sistema comprasnet.go.gov.br.**

Neste sentido, depreende-se do artigo 24 do Decreto Estadual nº 9.666/2020 que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

Ainda neste sentido, observa-se os itens 11.1 e 11.1.1 do Edital em apreço prescreve que:

11.1. Até 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou Licitante poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório deste Pregão. Caberá ao(a) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação ou pedido de esclarecimento no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento do pedido em ambos os casos.

11.1.1. Os pedidos de esclarecimentos ou impugnações deverão ser encaminhado ao Pregoeiro por meio de documento devidamente assinado e redigido em papel timbrado (caso seja empresa), a ser encaminhado por meio do sistema compras-net.go.gov.br. (art. 24 do Decreto Estadual nº 9.666/2020).

Portanto, resta **INTEMPESTIVA** a impugnação (petição de irregularidade) apresentada, e em desacordo tanto com o artigo 24 do Decreto Estadual nº 9.666/2020 quanto aos itens 11.1 e 11.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2020.

Pautado por estas questões, resta demonstrado que o presente pedido de alteração do edital não pode ser conhecido, **eis que eivado do vício da intempestividade**, prejudicando inexoravelmente a análise do mérito e das razões invocadas para a suspensão do certame.

Todavia, embora intempestiva o pedido de alteração do Edital, em prestígio ao interesse e moralidade pública, convém esclarecer alguns pontos levantados na peça ‘peticionária de irregularidade’, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

2. DAS RAZOES DA PETICIONANTE

A peticionante insurgiu-se contra o Edital do pregão eletrônico supramencionado alegando irregularidades quanto aos itens 9.3.3 (**qualificação econômico-financeira**) e 9.3.4.2, alíneas “e” e “f” (**qualificação técnica**):

Afirma que as exigências contidas nesses itens “*são restritivas a participação de empresas, uma vez que contrariam os entendimentos fixados pelo TCU sobre a matéria, no tocante a ausência de alternativa para comprovação da qualificação financeira*”.

Diz mais adiante que “(...) os índices exigidos neste certame foram exigidos sem justificativa e de maneira totalmente aleatória (...)”

Por fim, em relação à **qualificação técnica**, alega que “o edital trouxe algumas exigências não previstas em lei ou no Regulamento de Licitações da AGEHAB (...) As exigências são inerentes a fiscalização dos serviços e atividades pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo do

Ministério da Defesa, e NÃO SÃO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO(...)”

Dessa forma, requer a peticionante que:

- a) *seja justificada a exigência dos índices financeiros e seus valores;*
- b) *seja alterada a exigência editalícia para que seja ALTERNATIVA a apresentação de capital social mínimo da empresa na hipótese de não atendimento de índices financeiros;*
- c) *sejam retiradas as exigências previstas nas alíneas “e” e “f” do item 9.3.4.2 do Edital por serem restritivas a participação de empresas do ramo, conforme Artigo 26 do Regulamento de Licitações e Contratos da AGEHAB*

3. DA ANÁLISE

A lei 13.303/2016, para habilitação das licitantes, exige a comprovação da qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

No mesmo sentido, no que pertine a qualificação econômico-financeira, dispõe o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I. Apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

II. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

§ 1º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação,

vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º. A exigência constante no § 1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º. A AGEHAB, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4º. O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

Em harmonia com as normas supra, o Edital ora questionado estabeleceu os seguintes parâmetros para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes:

9.3.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9.3.3.1. Certidão negativa de falência e recuperação judicial, emitida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

9.3.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta;

9.3.3.3. Comprovação da boa situação financeira da empresa através de no mínimo um dos seguintes índices contábeis, o qual deverá ser maior ou igual a 1:

ILC: Índice de Liquidez Corrente ou;

ILG: Índice de Liquidez Geral ou;

GS: Grau de Solvência.

$$ILC = \frac{AC}{PC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + PCN} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$$

$$GS = \frac{AT}{PC + PCN} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$$

9.3.3.4. *Caso as licitantes apresentem propostas para mais de um lote, deverão comprovar o somatório dos capitais sociais dos lotes para os quais estejam concorrendo.*

9.3.3.5. *Caso a licitante não possua o capital social mínimo exigido será inabilitada do certame. Assim como, se caso a empresa participar de mais de um lote e seu capital social não for suficiente para o somatório dos lotes não poderá posteriormente escolher quais lotes participar e será inabilitada do certame.*

Os índices estabelecidos no edital não ferem ao disposto nas normas supra, vez que permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, e também demonstram que os valores se situam em patamares mínimos usualmente adotados e aceitáveis, não frustrando ou restringindo o caráter competitivo do certame.

É imperioso destacar que habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

Perceba-se que a Lei Federal nº 13.303/2016 elenca a capacidade econômico-financeira dentre os parâmetros para apreciação da habilitação do licitante (art. 58, III), mas não traz um rol pormenorizado dos documentos que podem ser exigidos a esse título, **permitindo que as empresas estatais estabeleçam outros critérios em regulamento próprio e conforme as suas peculiaridades.**

Dessa forma, os parâmetros de qualificação econômico-financeira estabelecidos no Edital obedecem ao disposto no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, **onde não é vedado que a comprovação da qualificação financeira, ocorra de forma cumulativa,** ou seja, através do balanço patrimonial com os índices de liquidez, comprovação de capital social mínimo e certidão de falência e concordata.

Importante observar ainda, que o procedimento licitatório em tela é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, conhecida como Estatuto das Estatais, e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, **e não se subordina às exigências previstas na Lei Federal nº 8.666/93.**

Portanto, quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira, cabe salientar, a inaplicabilidade das Súmulas nº 275 e 289 do TCU, invocada pela peticionante, porque, conforme já elucidado acima, **a contratante (AGEHAB) não se subordina ao Diploma Legal (Lei nº 8.666/93) que ampara os referidos entendimentos SUMULADOS.**

Em relação ao pedido de modificação do Edital, no sentido de se excluir as exigências

previstas nas alíneas “e” e “f” do item 9.3.4.2, **consultada a área técnica demandante a respeito, a mesma se manifestou favorável a manutenção das regras inicialmente estabelecidas no Instrumento Convocatório**, conforme transcrição na íntegra da justificativa abaixo:

DESPACHO Nº 0775/2020 - GREG – Em resposta aos questionamentos apresentados através do documento anexo aos autos (id:443678), bem como aos questionamentos feitos referentes às exigências de Qualificação Técnica, através da Petição enviada por Arianna Carvalho Rocha (id:443673), temos a informar:

A execução dos serviços de levantamento topográfico cadastral urbano, em se tratando de serviços auxiliares com a finalidade de propiciar regularização fundiária em núcleos urbanos, depende da obtenção de imagens de alta qualidade e resolução, a fim de viabilizar melhor compreensão e análise espacial que irá nortear as decisões arquitetônicas e a proposição de intervenções urbanísticas na etapa seguinte de elaboração do projeto de regularização fundiária.

Para tanto torna-se imprescindível que a execução dos serviços a serem contratados seja feita através de aerolevanteamento, estritamente executado conforme especificado no Termo de Referência anexo ao Edital publicado, visto que os outros métodos usualmente utilizados impossibilitam a obtenção das imagens descritas.

Considerando que o Art. 66 do RILCC prevê no item III:

“Art. 66. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I. Ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente, se o objeto assim exigir;

II. À comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III. À prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV. Prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.”

Considerando ainda que há legislação específica que regulamenta a execução de aerolevanteamentos, e que o Decreto-Lei nº 2278 de 1997 prevê:

“Art. 6º As entidades nacionais executantes da fase aeroespacial e, no que couber, as da fase decorrente deverão:

I - ser inscritas no Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA;

II - obter prévia autorização para execução de serviço da fase aeroespacial;

III - observar as regras sobre os cuidados com o original de aerolevanteamento e produtos dele decorrentes;

IV - prestar as informações necessárias à elaboração e atualização de cadastros específicos, assim como às referentes a originais de aerolevanteamento, produzidos no exterior que estejam sob sua posse ou propriedade; e

V - cumprir outras obrigações previstas neste Decreto e em instruções complementares.”

Considerando também que a Portaria nº 3726/GM-MD de 2020 (anexa aos autos – id:443795), que dispõe sobre os procedimentos e prazos para obtenção da inscrição, bem como para obtenção de autorização para execução dos serviços a serem contratados, estabelece o prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta) dias no total, para a efetiva possibilidade de início dos serviços.

Esta exigência se faz necessária na fase de habilitação, na medida em que impossibilita o cumprimento dos prazos estabelecidos no Termo de Referência anexo ao Edital, após a efetiva contratação.

Portanto, manifestamos pela manutenção do texto original do Edital e seu Anexo 1 – Termo de Referência na íntegra, no que tange à Qualificação Técnica, conforme já publicado.

4. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro no uso de suas atribuições legais, em referência aos fatos apresentados pela PETICIONANTE, e em obediência a Lei Federal nº 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, bem como as regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2020, em respeito aos princípios licitatórios, bem como a manifestação da Área Técnica Demandante-GEREG, conforme DESPACHO Nº 0775/2020 (ID: 443782) DECIDE:

a) **MANTER na íntegra as regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2020, dando o regular prosseguimento ao referido procedimento licitatório.**

b) Ao tempo que submete as razões de sua manifestação acima expostas, à apreciação da Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a decisão final, aos termos do art. 59 da Lei 13.303/2016 e artigo 72 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da AGEHAB.

c) É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.

e 2020.



AGEHAB
Assinado Eletronicamente por:
AQUILINO ALVES DE MACEDO
COORD. COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO
Em 16/12/2020 08:58:31

AQUILINO ALVES DE MACEDO

Coordenador de Licitações/Pregoeiro da AGEHAB